

**Investigação de paternidade cumulada com retificação de registro civil, ação negatória de paternidade e petição de herança - Prova testemunhal - Elementos suficientes para reconhecimento da paternidade - Honorários - Fixação razoável - Agravo retido - Não conhecimento - Nulidade da sentença - Inocorrência - Art. 292 do Código de Processo Civil - Inteligência - Réus diversos - Inexistência de litisconsórcio necessário passivo em ações diversas - Preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito - Rejeição - Voto vencido**

**Ementa:** Direito processual civil. Direito de família. Ação investigatória de paternidade cumulada com retificação de registro, negativa de paternidade e petição de herança. Agravo retido. Apelações. Código de Processo Civil, art. 292. Réus diversos. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário em ações diversas. Cumulação impossível. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Agravo retido. Não conhecimento. Preliminar de nulidade da sentença. Não conhecimento. Elementos suficientes para declarar a paternidade. Honorários. Valor razoável. Apelações desprovidas.

- A teor do disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, não é possível cumular ação investigatória de paternidade, em que o réu é o suposto pai, com anulatória de registro, em que réu é aquele que já consta do registro, notando-se, quanto à ação investigatória, ausência de interesse até que a ação anulatória de registro seja processada e julgada procedente.

- Para reconhecimento judicial da paternidade, não tendo sido produzida prova pericial, é indispensável que a prova testemunhal seja qualitativa e quantitativamente suficiente para assegurar a coincidência do relacionamento entre a mãe e o suposto pai com a concepção, o que ocorreu no caso.

- Não há como falar em majoração de honorários advocatícios, quando se constata que o valor fixado na sentença é razoável e está de acordo com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0342.00.012401-2/001 - Comarca de Ituiutaba - Apelantes: R.K.A., C.C.S.A. e outro - Apelante adesivo: E.H.S. - Apelados: C.C.S.A. e outro, R.K.A., E.H.S. - Interessados: L.F.K.J.A. representado por curador especial, O.L.B.J., D.S.A., E.A.G.J., E.L.S., R.S.A. e outro - Relator: DES. MOREIRA DINIZ**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, VENCIDO O RELATOR, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, NÃO CONHECER DE PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2013. - *Moreira Diniz* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. MOREIRA DINIZ - Cuida-se de apelações, principal e adesiva, contra sentença da MM. Juíza da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ituiutaba, que julgou procedente a ação de investigação de paternidade cumulada com retificação de registro e pedido de herança, ajuizada por E.H.S contra os herdeiros de A.J.A. - C.C.S.A., D.S.A., R.K.A., L.F.K.J.A. e E.A.G.J.; e contra os herdeiros de G.T.S. - E.L.S. e R.S.A. (f. 497/498), para declarar A.J.A. "pai biológico da investigante" (f. 755), e reconhecer "o direito de herança da investigante sobre os bens deixados por ocasião da morte de seu pai", declarando "nula a partilha realizada sem a sua participação" (f. 755).

No recurso principal, C.C.S.A. e R.K.A. requerem, preliminarmente, o conhecimento e provimento do agravo retido de f. 56/60 dos autos do processo cautelar em apenso - nº 0342.08.102277-0 -, no qual se determinou a produção antecipada de prova, oitiva de testemunhas de avançada idade, sem a prévia intimação de todos os interessados. Alegam, como preliminar, que a sentença é nula, porque não fez menção, no relatório, do nome da herdeira E.A.G.J. No mérito, alegam que, "ao que se vê da sentença objeto do presente recurso, se admitiu o grave reconhecimento pretendido pela autora, exclusivamente, com base em frágeis, indecisas e contraditórias informações prestadas por uma testemunha e duas informantes" (f. 764); que não foi realizado exame de DNA; que "a fragilidade dos depoimentos dos informantes E. e C, e da testemunha P, arrolada pela autora, é flagrante" (f. 767); que "nenhuma credibilidade séria poder-se-á empresar aos depoimentos do tio, da tia e da testemunha arrolada pela autora, marcados pela clara tendenciosidade, evidente propósito e indiscutível intenção de ajudar, proteger e favorecer a investigante, em detrimento da verdade" (f. 770); que "a registrada é filha de G.T.S. e de A.A.S." (f. 771); e que se deve: "acolher o agravo retido mencionado nas razões recursais para desconsiderar a prova oral produzida no procedimento cautelar de produção antecipada de prova" (f. 772); "invalidar a sentença proferida e anular o processo nos termos da preliminar arguida, a partir da decisão de primeiro grau, por ofensa ao disposto no art. 458, I, CPC" (f. 772); e que, "no caso de não acolhimento das relevantes preliminares, [...] julgar improcedente, com as consequências

processuais, a temerária ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança" (f. 773).

No recurso adesivo, autora pede a majoração dos honorários advocatícios.

Recurso respondido (f. 789/804 e 820/824).

Há parecer Ministerial (f. 834/838), pelo desprovimento do recurso. Antes de proceder ao juízo de admissibilidade do agravo retido e das apelações, tenho preliminar que leva à extinção do processo, sem resolução do mérito.

Estabelece o art. 292 do Código de Processo Civil: "É permitida a cumulação, num único processo, *contra o mesmo réu*, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão" (destaquei).

Para admissibilidade da cumulação, o parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece os seguintes requisitos: que os pedidos sejam compatíveis entre si; que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; e que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

A petição inicial indica tratar-se de uma ação de reconhecimento de paternidade, cumulada com pedido de retificação de registro e de petição de herança, contra os sucessores de A.J.A.

Às f. 497/498, a autora emendou a inicial e incluiu os sucessores de G.T.S. no polo passivo da ação, requerendo também, obviamente, a negativa de paternidade. Ou seja, a própria autora admite estar cumulando pedidos que não podem ser decididos em um único processo, na medida em que há um réu distinto para cada pedido.

Só isso já seria suficiente para o indeferimento da petição inicial.

Theotonio Negrão, em nota de número 6b do mencionado art. 292, informa que

há acórdãos no sentido de que podem ser cumulados, num único processo, pedido de investigação de paternidade contra o suposto pai e negatório de paternidade contra quem figura como pai no assento de nascimento, entendendo que, nesse caso, há litisconsórcio passivo necessário (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 442).

E remete à nota 3g do art. 47 do Código de Processo Civil.

O art. 47 do Código de Processo Civil afirma existir litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

É preciso compreender o alcance desse dispositivo, que diz respeito a uma lide, e não a duas questões diversas, embora uma seja prejudicial da outra.

No caso, não se trata de situação que envolve litisconsórcio passivo necessário, porque a ação de cancelamento de registro não envolve a pessoa do suposto pai, atingindo, tão somente, aquele que, no registro, consta

como sendo o pai. Nenhum efeito produzirá a sentença em tal ação sobre a pessoa do pai biológico.

Na verdade, nem mesmo é possível a propositura das duas ações, concomitantemente, ainda que em processos diversos. E por quê?

Simplesmente porque, se alguém já tem pai consignado em seu registro de nascimento (f. 12), falta-lhe interesse para promover ação investigatória de paternidade. Quem já tem pai não pode demandar o reconhecimento de paternidade, tendo por alvo o mesmo pai ou outro cidadão.

É indispensável a propositura da ação negatória de paternidade, ou de cancelamento de registro, para, somente depois, no caso de sucesso, se permitir a demanda por nova paternidade.

A vedação legal, de uma ou de outra forma, é clara, e não me parece que a jurisprudência possa ir contra expressa e literal disposição de lei.

Com tais apontamentos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas, pela autora, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$1.000,00, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50.

DES. DUARTE DE PAULA - Com a devida vênia do entendimento manifestado pelo douto Desembargador Relator, rejeito a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito.

É que, no presente caso, não vislumbro a necessidade da ação de investigação de paternidade ser precedida de ação negativa da paternidade constante do registro civil da autora, pois não há dúvida de que a anulação de seu registro civil será consequência inofensiva da declaração da paternidade.

Não há, portanto, necessidade de ajuizamento de ação anterior negativa da paternidade, até porque esta é resguardada ao pai que pretende negá-la, e não ao filho, como ocorrido no presente caso, nem há falar em cumulação indevida de pedidos decorrente do fato de a autora ter requerido a inclusão no polo passivo dos sucessores de G.T.S., pai registral da autora, às f. 497/498, pois evidente que sofrerão como terceiros interessados os efeitos decorrentes da presente sentença, tendo, assim, legitimidade para integrar o polo passivo da lide. Ressalta-se, ademais, que tais sucessores não se opuseram ao pedido, manifestando-se às f. 499/500 sua concordância com a investigatória requerida.

Nesse sentido, já teve oportunidade de decidir o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial - Ação de investigação de paternidade - Exigência do cancelamento do assento de nascimento anterior à propositura da ação investigatória ou, ao menos, à cumulação de pedidos - Desnecessidade - Recurso provido. - Na linha da jurisprudência desta Corte, a ação de investi-

gação de paternidade pode ser proposta independentemente da ação de anulação do registro de nascimento do investigante, porquanto tal cancelamento é simples resultado da ação que julga procedente a investigatória, sem necessidade de expresse pedido cumulado. [...] (STJ. REsp 401.965/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 18.04.2005).

Investigação de paternidade, cumulada com petição de herança. Cancelamento do registro de nascimento. Efeito da sentença de procedência. Citação do pai registral. - É prescindível o prévio ou concomitante ajuizamento do pedido de anulação do registro de nascimento do investigante, dado que esse cancelamento é simples consequência da sentença que der pela procedência da ação investigatória. Precedentes do STJ. - É litisconsorte passivo necessário o pai registral, cuja citação é de ser efetivada como interessado no desfecho da lide (STJ. REsp 402.859/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 28.03.2005).

Família. Investigação de paternidade. Negatória de filiação. Petição de herança. Possibilidade jurídica do pedido. Prescrição. Decadência. ECA. - O filho nascido na constância do casamento tem legitimidade para propor ação para identificar seu verdadeiro ancestral. A restrição contida no art. 340 do Código Beviláqua foi mitigada pelo advento dos modernos exames de DNA. - A ação negatória de paternidade atribuída privativamente ao marido não exclui a ação de investigação de paternidade proposta pelo filho contra o suposto pai ou seus sucessores. - A ação de investigação de paternidade independe do prévio ajuizamento da ação anulatória de filiação, cujo pedido é apenas consequência lógica da procedência da demanda investigatória. - A regra que impõe ao perfilhado o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento só é aplicável ao filho natural que visa afastar a paternidade por mero ato de vontade, a fim de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem buscar constituir nova relação. - É imprescritível a ação de filho, mesmo maior, ajuizar negatória de paternidade. Não se aplica o prazo do art. 178, § 9º, VI, do Código Beviláqua (STJ. REsp 765.479/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.04.2006).

Na esteira desse entendimento, também vem decidindo este egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro civil. Exigência do cancelamento do assento de nascimento anterior à ação investigatória. Desnecessidade. Legitimidade ativa do filho. Decadência. Não ocorrência. Paternidade reconhecida por exame de DNA. Exame de DNA que atesta a falsidade do assento civil. Ausência de impugnação ao laudo pericial. Prevalência. Recurso principal desprovido. Apelo adesivo. Não conhecimento. Inexistência de sucumbência recíproca. - O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o filho tem legitimidade e interesse em propor ação para investigar seu verdadeiro pai biológico, ainda que possua pai registral, bem como que é perfeitamente possível a cumulação das ações investigatória de paternidade e de anulação de registro. Na esteira do entendimento do eg. STJ, 'a decadência não atinge o direito do filho que busca o reconhecimento da verdade biológica em investigação de paternidade e a consequente anulação do registro com base na falsidade deste'. Impõe-se a procedência do pedido, uma vez que a pretensão se encontra embasada não só na confissão materna, mas em exame conclusivo e não impugnado de DNA, além de depoimentos testemunhais, provas estas que atestam o equívoco no assento civil da

apelada quanto à paternidade, o qual merece ser retificado. Não é cabível o recurso adesivo quando não há sucumbência recíproca, nos termos do art. 500 do Código de Processo Civil (Apelação Cível 1.0433.05.168497-8/001, Rel. Des. Leite Praça, j. em 14.07.2011, publicação da súmula em 11.08.2011).

Agravo de instrumento - Ação de investigação de paternidade c/c alimentos e anulação de registro - Cumulação possível - Legitimidade ativa do menor representado por sua mãe - Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. - É possível a cumulação de ações de anulação de registro civil com a de investigação de paternidade e alimentos, uma vez que a anulação do registro civil é uma consequência da ação de investigação de paternidade. O menor representado por sua mãe possui legitimidade para ajuizar a ação de investigação de paternidade. Não há ilegitimidade ativa, já que a iniciativa da ação através da mãe, na menoridade do investigante, importa em interesse do próprio filho, que durante a incapacidade age por via da representação. (Agravo de Instrumento 1.0073.04.014974-9/001, Rel. Des. Jarbas Ladeira, j. em 13.09.2005, publicação da súmula em 07.10.2005).

Ação de investigação de paternidade cumulada com nulidade de registro de nascimento e pedido de alimentos - Falta de interesse processual - Impossibilidade jurídica do pedido - Ilegitimidade passiva do pai registral - Afastamento - Exame de DNA extrajudicial - Validade - Interesse da menor resguardado - Apelo Ministerial desprovido. - O filho tem interesse em propor ação para investigar seu verdadeiro pai biológico - ainda que possua pai registral -, e não só é possível, como nem mesmo se faz necessária a cumulação de ações investigatória de paternidade e de anulação de registro, na medida em que esta última é decorrência lógica da primeira. - O pai registral tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, mesmo porque é litisconsorte passivo necessário. - É válido o exame de DNA realizado extrajudicialmente e que confirma a paternidade do apontado pai biológico, notadamente porque não se alegou qualquer vício na condução de referido exame ou inidoneidade dos laboratórios envolvidos. - Hipótese na qual o reconhecimento da paternidade pelo apontado pai biológico e consequente retificação do registro civil - com exclusão do pai registral - somente veio a privilegiar os interesses da menor, sendo descabida a irrisignação apresentada pelo Ministério Público, calcada em excessivo rigor formal (Apelação Cível 1.0439.08.084734-6/001, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, j. em 28.09.2010, publicação da súmula em 08.10.2010).

Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo Relator.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Quanto à preliminar, acompanho o voto proferido pelo eminente Revisor.

DES. MOREIRA DINIZ - Vencido na preliminar, prossigo.

Aprecio conjuntamente as apelações, ante a relação existente entre as matérias discutidas.

Não conheço do agravo retido, porque foi interposto em outro feito, qual seja: na cautelar em apenso. Ou seja, não houve pedido de conhecimento do agravo, no momento e forma oportunos. Ademais, ainda que outro seja o entendimento, noto que o agravante não possui legitimidade para defender direito de terceiros.

Afinal, o agravante foi intimado para o referido processo e da oitiva das testemunhas.

Da mesma forma, não conheço da preliminar de nulidade da sentença, porque, à f. 805, a Sentenciante corrigiu erro material, fazendo constar na sentença o nome da herdeira E.A.G.J.

Sobre o mérito, para reconhecimento judicial da paternidade, não tendo sido produzida prova pericial, é indispensável que a prova testemunhal seja qualitativa e quantitativamente suficiente para assegurar a coincidência do relacionamento entre a mãe e o suposto pai com a concepção.

No caso, ao contrário do que entendem os apelantes principais, há nos autos elementos suficientes para declarar a paternidade, porque a prova testemunhal, não contraditada, demonstra a coincidência do relacionamento entre a mãe e o suposto pai com a concepção. Confira-se:

[...] que confirma seu depoimento prestado à f. 63 dos autos 08.102277-0. Que, como já disse, foi convidada pelo investigado que fez questão que batizasse sua filha, a investigante. A depoente tem toda a convicção de que a mesma é filha do investigado. Que este nunca teve dúvidas da paternidade [...] que a mãe da investigante morou junto com o investigado por vários anos (P.M.A. - f. 697).

[...] que confirma o depoimento encartado às f. 70 e 71 dos autos nº 342.08.102227-0 [...] A mãe da investigante e do investigado chegaram a residir no mesmo local. O depoente chegou a assistir ao parto do primeiro filho do casal (E.A.M. - f. 684).

[...] que confirma o depoimento encartado às f. 72 e 73 dos autos nº 342.08.102227-0. [...] A investigante tratava o investigado por pai e este o tratava como filha [...] que o investigado e a mãe da investigante mantinham relacionamento público e notório, como se casados fossem; tanto assim que iam muito ao cinema juntos, isto mesmo antes de a investigante nascer (C.A.M. - f. 685).

Destaca-se que todos os documentos supracitados, prestados na cautelar em apenso, foram ratificados em Juízo, tendo sido todos os requeridos intimados da audiência.

A prova testemunhal foi corroborada pelos documentos de f. 11, 13/14, 17/20, e 482/483, quais sejam: certidão de batismo da autora; registro de nascimento do falecido A.J.A., fotografias e declarações da mãe da investigante.

Ademais, não há prova de que a genitora da autora, na época da concepção, mantinha outros relacionamentos.

Vale ressaltar, ainda, que, ao contrário do que entendem os apelantes principais, a sentença não afirmou que a recusa por parte dos réus de realizarem exame de DNA gerou a presunção da paternidade. Pelo contrário, deixou claro que a jurisprudência que considera a recusa como confissão diz respeito a ato do investigado, e não de seus sucessores.

De acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, os honorários devem ser fixados, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Atendidos esses requisitos, é possível a fixação dos honorários conforme a apreciação equitativa do juiz (§ 4º), principalmente quando for o caso de sentença constitutiva e declaratória, como no caso.

Os requeridos foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00, o que se mostra razoável, não havendo falar em majoração.

Com tais apontamentos, nego provimento às apelações.

Custas da apelação principal, pelos respectivos apelantes.

Custas da apelação adesiva, pela autora, suspensa a exigibilidade ante os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

DES. DUARTE DE PAULA - Superada tal preliminar, acompanho o voto de mérito do Relator, para confirmar integralmente a r. sentença, negando provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo.

Entretanto, ousou apenas acrescentar, em homenagem à clareza, que, reconhecido o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, não só é de se conceder a suspensão quinquenal dos seus efeitos, se inalterada a fortuna da beneficiária, nos termos do art. 12, *in fine*, da Lei 1.060/50, mas ainda lhe concedo, como permite o art. 10, inciso II, da Lei Estadual 14.939/03, a isenção do pagamento de custas processuais e recursais, integrando assim o título executivo judicial, mas desejo, sem adentrar o mérito, no âmbito administrativo, ainda oportunizar ao Judiciário, em virtude de tal fato, buscar do Executivo estadual, gestor do erário, o devido ressarcimento por constituir o favor legal evidente e grave perda de receita orçamentária, não fosse o prejuízo que lhe fica por suportar as despesas da efetivação da prestação jurisdicional.

Logo, no meu modesto entender, a r. decisão em exame, neste tópico, merece este simples adendo para a concretude do julgado e dar o efetivo cumprimento à nova disposição regimental, à falta de uma disposição que a regulamente.

Assim é que, relativamente aos processos em tramitação na Justiça estadual, cabe à lei, no âmbito estadual, dispor sobre as custas judiciais, o que, em Minas Gerais, atualmente, é feito pela Lei 14.939/03, que dispõe, em seu art. 10 e seus incisos, serem isentos, dentre outras pessoas, naturais ou jurídicas, do pagamento de custas os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária.

Sendo assim, quando a defesa dos interesses da parte é entregue a órgão de assistência judiciária, como a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, ou lhe seja deferido o benefício da gratuidade de justiça, está

evidente a ausência de condições econômicas para defesa de seus interesses em juízo; e, litigando sob o pálio da gratuidade de justiça, como tal, faz jus à isenção de custas, nos termos legais.

Nada mais inexplicável e injusto observamos, quando a lei retira a possibilidade de arrecadar uma receita que deveria perceber pelo processo - o que devemos acatar em observância aos princípios da legalidade e do amplo acesso em juízo -, mas deixa, com exclusividade, ao Judiciário o ônus das despesas do exercício de suas funções.

De um lógico raciocínio econômico extraído das colocadas premissas, pode-se concluir que não se pode impor encargos onde foram retirados os recursos, sob pena do total esvaziamento financeiro.

Assim, é de fácil observação que, ao buscar a prestação jurisdicional, e gozando, por lei, de isenção do pagamento de custas e de taxa judiciária e outras despesas, o Ministério Público, como *dominus litis* das ações penais e outras mais, os entes públicos e outras entidades públicas da Administração direta e indireta, em níveis estadual e municipal, como as pessoas carentes de recursos, beneficiárias da gratuidade de justiça, padece de invulgar injustiça impor ao Poder Judiciário o ônus exclusivo do prejuízo pela perda volumosa dessa receita orçamentária, dentre os poucos recursos que lhes são destinados e autorizados para a sua manutenção e funcionamento.

Com efeito, se as custas processuais constituem a mais significativa receita, específica e exclusiva, do Poder Judiciário, com que sustenta seu orçamento de custeio, a lógica recomenda que deve haver a mais justa compensação pelo prejuízo haurido pela não percepção de seus valores, em virtude da isenção legal, garantida pelas Constituições Federal e Estadual, aos entes públicos e assemelhados, ao Ministério Público, aos beneficiários da gratuidade de justiça, e, sendo da competência exclusiva do Poder Executivo do Estado administrar o erário e arrecadar a dívida pública, na qual são inscritos os títulos da dívida ativa, como as originárias das condenações judiciais, com total exclusividade, necessário se faz, por um dever de justiça, arcar o Executivo estadual com o ônus de ressarcir ao Judiciário, com rubrica em orçamento, os valores despendidos com a prestação jurisdicional exigida, e por constituir - frise-se - uma evidente e manifesta perda de expressiva receita orçamentária.

É que, em face da observância dos princípios da harmonia e, especialmente, da autonomia e da independência dos Poderes, o Executivo, Legislativo e Judiciário apresentam, com suporte em lei de diretrizes orçamentárias, os seus próprios orçamentos anuais, em separado; e, por competir ao Poder Executivo a administração do erário no Estado de Minas Gerais, por força de suas próprias atribuições executivas e administrativas, e ser a ele atribuído o exclusivo patrocínio não só das despesas com a gratuidade de justiça, deve também ser-lhe imposto o ônus de compensar o Poder Judiciário pelas

perdas de receita, visando cobrir as despesas inerentes aos processos em que seja concedido o benefício da isenção de custas.

Assim é que, em ocorrendo isenção do pagamento das custas, como legalmente permitida, a perda de receita orçamentária de nosso Tribunal de Justiça de Minas Gerais constitui notória transferência ao Poder Judiciário do ônus exclusivo de seu prejuízo, em detrimento da sua cara manutenção, dos sérios e graves encargos cometidos e das despesas decorrentes do exercício de suas funções, especialmente com a sua indispensável e precípua prestação jurisdicional.

Ademais, o entendimento que tenho defendido, em boa hora, foi acolhido pelo Tribunal pleno, quando da votação e aprovação do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em vigor desde 25 de setembro último, prevendo expressamente:

Art. 574 - As despesas relativas à gratuidade de justiça e aos programas sociais, cuja responsabilidade seja do Poder Executivo, mas forem instituídos ou executados pelo Poder Judiciário, terão seus custos repassados pelo Poder Executivo, conforme constar de lei orçamentária e mediante convênio.

Com tais adinículos, superada a preliminar, quanto ao mérito acompanho o douto Relator, mas, concedida à parte vencida no recurso adesivo a isenção do pagamento de custas processuais, em virtude de sua reconhecida miserabilidade legal, determino, em face de não estar regulamentada disposição regimental, que sejam apurados seus valores no presente processo, na fase de sua execução, com posterior comunicação à Comissão de Orçamento, Planejamento e Finanças do Tribunal, para que venha integrar rubrica orçamentária do projeto de Orçamento, a ser remetido, no respectivo exercício, à aprovação da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, propiciando que o Executivo, como gestor do erário, venha ressarcir o Judiciário por essa grave e evidente perda de receita, como ainda pelo prejuízo das despesas a este impostas, com exclusividade, pela efetiva prestação jurisdicional, integrando, assim, a r. decisão objurgada.

É como voto.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - No mais, coloco-me de acordo com o posicionamento adotado pelo eminente Relator.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, VENCIDO O RELATOR, NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO, NÃO CONHECERAM DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, À UNANIMIDADE.

• • •